



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13831.000354/99-18
Recurso nº : RD/201-0.454
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : CEREALISTA ROSALITO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.087

PIS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, é mensurada pelo faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador. Precedentes do STJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 13831.000354/99-18
Acórdão nº : CSRF/02-01.087

Recurso nº : RD/201-0.454
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-74.205, de fls. 572/567. A controvérsia cinge-se à interpretação dada ao artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, e suas implicações, quanto à determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

A decisão monocrática posicionou-se pelo entendimento de que o artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador (fls. 500/518).

Em sessão plenária de 24/01/01, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, resultando no Acórdão nº 201-74.205, proferido - por unanimidade de votos - nos termos da ementa de fls. 572:

**“PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000).
Recurso voluntário a que se dá provimento.”**

Dessa decisão, recorre então a Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (fls. 578/614).

Em suas considerações, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta o entendimento consubstanciado no julgado em epígrafe (nº 201-74.205), eis que jurisprudencialmente divergente do Acórdão nº 202-11.990, entre outros, cuja ementa se transcreve (fls. 581):

“PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Ocorre que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91). Não obedecidos os prazos ali previstos, legítima é a exigência da Contribuição e consectários legais. **Recurso negado.**”

Segundo a Fazenda Nacional, caracteriza-se o dissídio jurisprudencial, na medida em que: para o julgado recorrido, a regra inserta no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 versa sobre a determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS - exigida considerando-se o faturamento do sexto mês anterior; enquanto o paradigma, de modo manifestamente adverso, conclui que o dispositivo legal em causa refere-se tão-somente ao prazo de recolhimento da contribuição.

Pelo Despacho de fls. 617, a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - RELATOR

O Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece se conhecido.

A divergência posta a debate neste processo centra-se na definição da base de cálculo do PIS prevista na Lei Complementar nº 07/70, ou seja, se o faturamento é mensurado no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador ou no mês anterior, como entende a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A interpretação desta norma foi muito debatida no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. Sempre pareceu-me claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. O artigo refere-se a prazo de recolhimento do tributo.

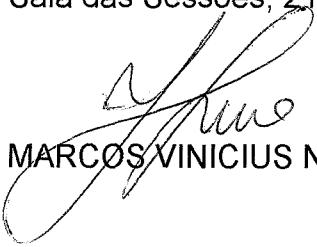
Não há diferença alguma entre a lei dispor que **a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro** ou dizer que **a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho**. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento, que foi posteriormente alterado pelo legislador.

Tendo sido o novo prazo respeitado pelo lançamento ora questionado, resultaria, a meu ver, na integral procedência do presente auto de infração.

Contudo, ressaltando expressamente meu entendimento nessa "quaestio iuris", expressado em diversos acórdãos que relatei, estou reformulando-o, para aderir à jurisprudência majoritária tanto desse Colegiado (v.g., CSRF/02-0907), como também do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, que, em suas 1ª e 2ª Turmas (v.g., REsp 240.938/RS), tem proclamado que a regra contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 autoriza a defasagem de 6 meses entre a ocorrência do fato gerador e de sua base de cálculo. Não há como persistir em meu entendimento, após reiteradas decisões do órgão responsável por uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2002.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA